



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1962651 - MT (2021/0274681-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

AGRAVANTE : ARICA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : H. F. COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : AUTO PECAS E FERRAGENS SAO CRISTOVAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280
MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - MT015401

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

INTERES. : AJ1 ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADO : RICARDO FERREIRA DE ANDRADE - MT009764A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO **EXTRA PETITA**. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM.

1. Ação de recuperação judicial.
2. No que concerne à alegada violação dos arts. 141 e 492 do CPC/15, verifica-se estar ausente o necessário prequestionamento. Súmula 211/STJ.
3. Não há interesse recursal quanto à impossibilidade de declaração de nulidade de cláusula relativa à forma de pagamento/deságio dos créditos trabalhistas. Não ocorrência de julgamento extra petita.
4. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram.
5. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1962651 - MT (2021/0274681-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

AGRAVANTE : ARICA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : H. F. COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : AUTO PECAS E FERRAGENS SAO CRISTOVAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280
MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - MT015401

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

INTERES. : AJ1 ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADO : RICARDO FERREIRA DE ANDRADE - MT009764A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO **EXTRA PETITA**. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM.

1. Ação de recuperação judicial.
2. No que concerne à alegada violação dos arts. 141 e 492 do CPC/15, verifica-se estar ausente o necessário prequestionamento. Súmula 211/STJ.
3. Não há interesse recursal quanto à impossibilidade de declaração de nulidade de cláusula relativa à forma de pagamento/deságio dos créditos trabalhistas. Não ocorrência de julgamento extra petita.
4. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram.
5. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005.
- 6 . Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto AUTO PEÇAS E FERRAGENS SÃO CRISTÓVÃO ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS, contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

Ação: recuperação judicial das recorrentes.

Decisão: homologou o plano de soerguimento e determinou a ineficácia da previsão de liberação dos coobrigados/garantidores que não tenham consentido com tal disposição.

Acórdão recorrido: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas recorrentes.

Embargos de declaração: interposto pelas recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial: apontaram a existência de dissídio jurisprudencial e alegaram violação dos arts. 141, 492, 489 e 1.022, II, do CPC/15, 47, 49, §§ 1º e 2º, 50, VIII, e 58 da Lei 11.101/05. Aduziram a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e sustentaram, em síntese, que a supressão das garantias, conforme aprovada em assembleia, estende-se a todos os credores da recuperanda, indistintamente.

Decisão unipessoal: conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

Agravo interno: as agravantes reafirmam o argumento suscitado no apelo extremo de necessidade de observância do plano aprovado pela assembleia e acentuam que "o entendimento sobre o tema não é dominante tampouco remansoso e nesse caso há de ser afastada a aplicabilidade no disposto na Súmula 568 do STJ" (e-STJ, fl. 537).

Acrescentam que houve o prequestionamento da tese de ocorrência de julgamento *extra petita* em relação às condições de pagamento dos credores

laborais e afirmam que possuem interesse no deslinde da matéria, pugnando pela reforma do julgado.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, consoante consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem não declarou a nulidade de cláusula relativa à forma de pagamento/deságio dos créditos trabalhistas, como querem fazer crer as agravantes, mas apenas manteve a decisão de primeiro grau que reconheceu a nulidade da cláusula aprovada em assembleia geral de credores referente à supressão de garantias reais e fidejussórias dos créditos arrolados.

Vejamos os fundamentos adotados pela Corte local para afastar as alegações das recorrentes:

Na espécie, apesar da discordância da parte agravante, nada convence da necessidade de reforma a decisão que homologou o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores, com a devida ressalva quanto à supressão das garantias fidejussórias.

Mais precisamente, torna-se imperioso o controle de legalidade neste ponto do plano de recuperação judicial, isso porque a lei de nº. 11.101/05 prevê expressamente, em seu art. 49, § 1º, que os credores conservarão seus direitos contra os coobrigados e fiadores, bem como o art. 59 caput prevê a manutenção das garantias dadas antes da novação, senão vejamos:

Art. 49. (...)

§1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Nesse sentido é o entendimento adotado neste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DE PLANO – VIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE - SUPRESSÃO DE GARANTIAS SEM A AUTORIZAÇÃO DO CREDOR – INEFICÁCIA DA DELIBERAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005 – DESÁGIOS DE CRÉDITOS TRABALHISTAS – VIABILIDADE DESDE QUE HAJA ACORDO SINDICAL – APLICAÇÃO DO ARTIGO 7º, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO – AGRAVO

DESPROVIDO.

À luz do artigo 50, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, não se admite a supressão de garantias reais sem a expressa concordância dos credores.

No tocante aos deságios dos créditos trabalhistas, somente mediante acordo ou convenção coletiva, com a participação da entidade sindical, é possível a sua aplicação, conforme disposto no artigo 7º, VI da Carta Magna da República.

(N.U 1001023-20.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 07/07/2020, Publicado no DJE 13/07/2020)

Desta feita, deve ser mantida a decisão de base, que procedeu com a revisão do plano de recuperação judicial, pois, como cediço, ainda que sejam soberanas, as decisões da Assembleia Geral de Credores não podem contrariar o ordenamento jurídico e, na espécie, não podem alcançar os credores que não manifestaram expressa anuência com a suspensão das próprias garantias reais e pessoais. (e-STJ, fls. 256/257; grifos no original)

Assim, correto o entendimento de que não há interesse recursal quanto ao ponto e, bem assim, da ausência de prequestionamento dos arts. 141 e 492 do CPC/15.

Noutro vértice, em que pese as agravantes afirmarem a falta de orientação dominante do STJ acerca do tema que é objeto do Recurso Especial, apta a ensejar o provimento do recurso monocraticamente, a decisão agravada esclareceu que a Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento de que a anuência do titular de garantia, real ou fidejussória, é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer sua supressão ou substituição (REsp 1.794.209/SP, DJe 29/6/2021).

Para o colegiado, a cláusula supressiva apenas gera efeitos aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem ressalvas quanto a ela, não sendo eficaz, portanto, em relação àqueles que não participaram da assembleia, que se abstiveram de votar ou que se posicionaram contra tal disposição.

Ademais, como salientado anteriormente, a jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput,

por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.

Assim, uma vez verificada a conformidade do entendimento adotado pela Corte de origem com a jurisprudência desta Corte, correta a sua manutenção, não merecendo reforma, portanto, a decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.962.651 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0274681-4

Número de Origem:

10201535920208110000 240895920158110041

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARICA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : H. F. COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : AUTO PECAS E FERRAGENS SAO CRISTOVAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280

MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - MT015401

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO

INTERES. : AJ1 ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADO : RICARDO FERREIRA DE ANDRADE - MT009764A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
REVOGAÇÃO DE ATOS PRATICADOS EM PREJUÍZO DE CREDORES E DA MASSA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARICA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : H. F. COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : AUTO PECAS E FERRAGENS SAO CRISTOVAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280

MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - MT015401

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

INTERES. : AJ1 ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADO : RICARDO FERREIRA DE ANDRADE - MT009764A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de novembro de 2022